



Ofício ANFIP/CEN Nº **026/2019**

Brasília, 26 de julho de 2019.

Ao Senhor

Décio Bruno Lopes

Candidato a Presidente do Conselho Executivo da ANFP - Chapa 1 "União e Trabalho"

Minas Gerais - MG

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DA CHAPA 1 QUANTO A DECISÃO DA CEN CONTIDA NO OFÍCIO ANFIP/CEN Nº 022/2019

Prezado Senhor,

Esta CEN recepcionou em 24/07/2019 requerimento do candidato a Presidente ao Conselho Executivo da ANFIP, pela Chapa 1- União e Trabalho que buscando amparo no art. 48, I, do RE, requer reconsideração do Ofício CEN nº 22/2019, para afastar as advertências aplicadas àquela Chapa.

Requer, ainda, no mesmo instrumento, arguindo economia processual, que seja recebida a denúncia de descumprimento da decisão desta CEN, do dia 08/07/2019, por parte da Chapa 2, que continuou se utilizando do histórico da ANFIP como propaganda eleitoral mediante indução em erro do eleitorado, como incurso no ilícito descrito no art. 78, inciso II, do RE, desequilibrando as forças no pleito eleitoral. Para comprovar a denúncia formulada, acosta publicações feitas pela Chapa 2, afirmando terem sido veiculadas após 08/07/2019, data da aplicação da penalidade.

Quanto ao pedido de reconsideração da advertência sofrida pela Chapa 1, por meio do Ofício CEN nº 22/2019, o candidato expressa o seu descontentamento citando que esta foi aplicada embora ter sido afirmado pela representante da Chapa 2, acusante dos referidos atos, de que estes foram praticados por associados regulares alheios à chapa e, ainda, o reconhecimento expresso na decisão da CEN de que os atos foram praticados por terceiros alheios à Chapa 1, que não foram hábeis a desestabilizar o pleito, além de inexistir



expressa vedação ou punição para tais atos no Regulamento Eleitoral –RE, e argumenta:

- se foram praticados atos supostamente inoportunos, o foram por terceiros alheios aos componentes da Chapa 1, sobre os quais os membros desta não possuem qualquer controle e nem tomou conhecimento prévio;
- que os atos supostamente inoportunos foram praticados em ato único, com envio de cartas e pedidos de apoio à chapa, situação que retira complemente a possibilidade de a chapa 1 ter tempo hábil de evitar tais atos que, com a devida vênia, não possuem qualquer irregularidade;
- o envio de cartas de apoio é algo natural de qualquer pleito democrático, não sendo vedado tal atividade pelo Regulamento Eleitoral. Ao contrário, o envio de cartas é, inclusive, avalizado pelo art. 71, inciso I, que deixa bastante claro que o ato de Propaganda Eleitoral não é adstrito apenas aos componentes das chapas, podendo os demais eleitores afins valerem-se destes meios possíveis de propaganda;
- quanto ao animus de desestabilizar o pleito, a própria decisão já resolveu essa questão, entendendo que não restou provado nenhum ato de membros da chapa 1 contrários ao Estatuto ou ao RE, porém, esqueceu-se de aventar aos termos do inciso IV do § 2º do art. 71, que é claro ao definir que somente é vedada a “propaganda eleitoral patrocinada por pessoas jurídicas ou físicas” quando for de expresse e inequívoco conhecimento da chapa, a qual deve, para fins de configuração do ilícito, “aceitar” ou “permitir”;
- na decisão, os nobres pares resolvem aplicar a pena de advertência à chapa 1 por “coerência”, visto que outrora a Chapa 2 havia sido advertida. Ocorre que uma penalidade não pode ser aplicada a uma parte por que a outra já foi punida uma outra vez. É imperativo que fique caracterizada a infração.

Tratando-se de manifestação tempestiva, esta Comissão dela toma conhecimento para análise e ao final decidir.



Da análise desta manifestação, em síntese, o requerente, se insurge contra a advertência aplicada por esta CEN por meio do Ofício CEN nº 22/2019, argumentando que a sua chapa não deu motivação para a aplicação desta, fato esse afirmado pela própria denunciante e acatado por esta comissão.

Ressalta-se que entre os fatos apontados pela denunciante e comprovado com documentos legíveis, portanto servíveis, foi acatada a denuncia do uso de etiquetas fornecidas pela ANFIP aos candidatos, cujos documentos probatórios acostados não restou dúvidas a esta comissão de que nas correspondências das associadas Sra. Cecilia Buzzelli dos Santos e Sra. Neiva Renk Maciel, aos colegas, foram usadas etiquetas com as mesmas características das distribuídas aos candidatos, configurando-se assim em infringência ao que dispõe o art. 76, §3º do Regulamento Eleitoral – RE, o que embasou a advertência aplicada. Diante desta conclusão, esta comissão decidiu aplicar a advertência.

No tocante ao pedido de recebimento da denúncia que apresenta neste mesmo instrumento, por economia processual, esta comissão a acata para análise.

Ressalta-se que da análise das peças probatórias que acosta não foi possível identificar as datas das postagens para ser comprovada a sua veiculação após a aplicação da advertência à Chapa 2 em 08/07 p/p, razão pela qual esta CEN não reconhece a denuncia.

Diante do exposto, não se sustentando os argumentos trazidos pelo requerente nesta manifestação/denuncia, esta CEN,

Resolve,

- 1) quanto ao pedido de reconsideração da advertência sofrida por essa Chapa 1, por meio do Ofício CEN nº 22/2019, tornar improcedente o pedido pelas razões já expostas e ratificar a sua decisão contida no referido ofício;
- 2) quanto a denuncia de descumprimento de ordem desta CEN pela Chapa 2, feita por meio do ofício de 08/07 p/p,



deixamos de acatá-la em razão da impossibilidade de comprovação de que as postagens foram veiculadas em data posterior àquela advertência.

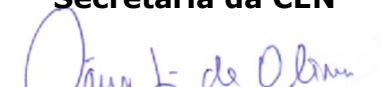
Finalmente esta CEN informa que em cumprimento do caput do art. 48, do RE, este expediente será enviado aos demais candidatos ao CE e CF da ANFIP, bem como será veiculado no site da ANFIP, no banner das eleições.

Atenciosamente,


Rozinete Bissoli Guerini
Coordenadora da CEN


Maria dos Remédios Bandeira
Membro da Comissão


Ercília Leitão Bernardo
Secretária da CEN


Cássio José de Oliveira
Membro da Comissão


Nilza Garutti
Membro da Comissão